



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 31 de julho de 2026.

De: Procuradoria
Para: Presidência

Referência:

Processo nº 3308/2026

Proposição: Projeto Indicativo nº 109/2026

Autoria: ANTONIO C&A

Ementa: Indica ao Poder Executivo Municipal a realização de estudos técnicos visando à implantação de lixeiras sustentáveis produzidas a partir de tambores de polietileno recondicionados em espaços públicos do Município da Serra/ES, e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Processo: 3308/2026

Projeto Indicativo nº: 109/2026

Requerente: Vereador ANTONIO CARLOS APRIJO

Assunto: Indica ao Poder Executivo Municipal a realização de estudos técnicos visando à implantação de lixeiras sustentáveis produzidas a partir de tambores de polietileno recondicionados em espaços públicos do Município da Serra/ES, e dá outras providências.

Parecer nº: 998/2026

PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Projeto Indicativo de autoria dos ilustres Vereador ANTONIO CARLOS



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o código de verificação 659200970000000970000003253006260000, documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.







CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Inicialmente, cumpre destacar que a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I, II e XV, e 99, XIV, todos, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Constituição Estadual

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município da Serra

Art. 30 - Compete ao Município da:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

XV - proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;





XIV - legislar sobre assuntos de interesse local

Desta maneira, quanto a este aspecto, não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que o projeto trata de assunto de interesse local.

Para melhor compreensão, vejamos a transcrição de alguns dos dispositivos legais que regulamentam o Projeto Indicativo:

XVII – **Projetos Indicativos**; (...). (Grifei).

Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei.”

Feita a transcrição, fica claro que a veiculação válida do Projeto Indicativo está necessariamente atrelada à verificação no caso de dois requisitos, quais sejam, que a







Serra/ES, 31 de julho de 2026.

Nº Funcional 4073096

Próxima Fase: Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

Fernando Carlos Dilen da Silva
Procurador

